



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37170.000873/2006-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA ILVA GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição formulado em razão da soma das retenções mensais realizadas por diversas empresas ser superior ao teto da contribuição do segurado, durante o período de 05/2003 a 12/2004.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF em Belém requereu a intimação da Recorrente para que fosse juntados aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (fls. 71/72), onde constem os valores das remunerações e dos descontos feitos a título da contribuição social previdenciária, as identificações completas das empresas pagadoras, bem como o seu número de inscrição de segurado contribuinte individual, relativamente às competências 09/2003, 11/2004 e 12/2004 (Unimed) e 02/2004, 03/2004, 05/2004, 08/2004 e 11/2004 (CEF).

A Recorrente apresentou os documentos solicitados (fls. 74/91)

O auditor fiscal, ao analisar o processo (fls. 97/106), proferiu o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0751/2009 deferindo parcialmente o pedido de restituição, devidamente corrigido de acordo com o art. 89, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, caso não houvesse débitos pendentes junto a RFB e PGFN.

Foram apontados débitos em aberto em nome da Recorrente, restrições cadastrais e atividade não encerrada, obstaculizando, assim, o ressarcimento do crédito reconhecido (fls. 115/116).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 144/166) requerendo a reforma do despacho decisório para reconhecer o direito à restituição do valor remanescente.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Belém, ao analisar o processo (fls. 177/178), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o argumento de que a empresa não comprovou a existência de recolhimentos a maior no período de 02/2004, 03/2004, 05/2004, 08/2004 e 11/2004.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 180/284) alegando que: (i) a DRJ não se manifestou quanto às declarações da Unimed Belém relativas às retenções do INSS de 01/2003 a 12/2009; e (ii) a discrepância constante entre o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, as declarações da Unimed Belém e o presente pedido de restituição é sanada pelas cópias dos comprovantes de recolhimento anexadas naquela ocasião.

Tendo o processo sido encaminhado a este Conselho (fls. 304/308), resolveram os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2402-000.173 (fls. 309/312), a fim de obter esclarecimentos sobre as divergências encontradas nos valores a serem considerados neste processo.

Os autos foram devolvidos para as providências cabíveis (fls. 313/316), tendo sido anexados ao processo telas e extratos de trabalhadores informados na GFIP (fls. 317/322),

Processo nº 37170.000873/2006-74
Resolução nº **2402-000.425**

S2-C4T2
Fl. 4

bem como Informação Fiscal prestada pela Delegacia da Receita Federal em Belém/PA – Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT/DRF/BEL (fls. 323/327), sobre os esclarecimentos solicitados pelo CARF na Resolução nº 2402-000.173.

Retornaram os autos para julgamento neste Conselho (fls. 328/329).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

O recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o processo, observa-se de início que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado, uma vez que a Recorrente não foi devidamente intimada do resultado da diligência, conforme expressamente determinado por este Conselho na Resolução nº 2402-000.173 (fls. 309/312).

Em vista disso, e objetivando assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a Recorrente seja devidamente intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência realizada, no prazo de 30 dias, após o qual deverão os autos retornar a este Conselho para julgamento.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.